



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904666/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.690 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. APURAÇÃO.

Não se homologa a compensação com saldo negativo informado em DIPJ, quando comprovada a inexistência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 132 a 134) interposto contra o Acórdão nº 08-24.725, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 125 a 127), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES.
APURAÇÃO.

Não se homologa a compensação com saldo negativo informado em DIPJ, quando comprovada a inexistência do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 775473365 (fl. 15), cientificado ao Interessado em 04/08/2008 (AR de fls. 19), em que se decidiu pela não homologação das compensações de que tratam os PER/DCOMP n.º 41513.31835.130106.1.3.02006, 32411.53408 140206.1.7.020446 e 5679.49449.150306.1.3.024100, por não restar confirmado o crédito utilizado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário 2005, consoante a fundamentação abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 17.150,41 Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00”

Cientificado da decisão o contribuinte interpôs, em 14/08/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 21/22 requerendo a improcedência do Despacho Decisório.

Alega o sujeito passivo que *“não informou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no 4º trimestre de 2005, quando o correto seria ter informado o valor de R\$ 17.150,41, e um saldo negativo no mesmo valor”.*

Anexei a fl. 124."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que teria retificado a DIPJ e asseverando o seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente da parcela de PIS e COFINS referente a estimativa de Dezembro/2005 com saldo negativo de 2005.

A compensação não foi homologada em decorrência de tal crédito não constar da DIPJ do respectivo período.

A Recorrente apresentou em sua Manifestação de Inconformidade DIPJ retificadora fazendo constar o crédito, que seria originário de retenções na fonte não contabilizadas, contudo, a DRJ de piso não aceitou tal documento como prova do direito creditório face a sua intempestividade.

Outrossim, a DRJ apresentou o extrato do sistema (fls 124) e não encontrou qualquer retenção na fonte em favor da Recorrente no período em tela.

Nesta instância recursal a Recorrente argui a validade da retificação de sua DIPJ como meio de prova de seu crédito.

Primeiramente, não assiste razão à Recorrente quanto a validade da retificação extemporânea da DIPJ como prova cabal de seu direito.

Notadamente, a decisão da DRJ de origem está em linha com a Súmula n.º 92 deste CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Por força deste enunciado, de observância obrigatória a este Colegiado, não pode apenas a DIPJ ser instrumento bastante para fundamentar o direito creditório pleiteado pela Recorrente. Deve esta comprovar o saldo negativo obtido por meio dos demais documentos contábeis e fiscais apropriados.

Assim, eventual erro no preenchimento da DIPJ não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Ocorre que a Contribuinte não comprova o seu direito. Limitou-se a alegar o quanto narrado e apresentar cópia da DIPJ retificada.

Outrossim, nesta instância a Recorrente ainda se contradiz, ao passado que inicia seu recurso na mesma linha da primeira instância alegando que teria se equivocado em informar

em DIPJ a retenção na fonte que formaria seu saldo negativo, termina tentando combater as diligências adotadas pela DRJ de piso arguindo que a origem do saldo negativo seriam recolhimentos em DARF e não retenções na fonte.

De qualquer forma, resta claro que não se tem demonstrada a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues